



**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017080203-PP**  
**REF.: Impugnação ao Edital**

**OBJETO:** Impugnação ao Edital nº 2017080203-PP

**ENTE INTERESSADO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 2017080203-PP, que tem por objetivo a AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MÓVEIS) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO EDITAL.

Em suma, o recurso aviado pelo licitante tem por objeto contestar a descrição genérico dos produtos a serem licitados, o que sob sua ótica dificulta a concorrência e infringe uma série de normas da legislação de regência, mormente as dispostas na Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Analisando as razões suscitadas, concluímos que razão assiste ao recorrente. Com efeito, a especificação dos objetos definidos no Edital não foi elaborada de modo satisfatório e infringe, sobremaneira, o princípio da concorrência e da igualdade entre os licitantes, além de possibilitar a aquisição menos vantajosa à Administração, requisito este a ser perseguido ao deflagrar-se qualquer espécie de processo licitatório.

A Lei 10.520/02 é suficientemente clara e ampara a pretensão do recorrente, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; GRIFAMOS.

P R E F E I T U R A   D E  
**PARAMOTI**



No mesmo sentido, observamos o entendimento sumulado no TCU:

**Súmula 77**

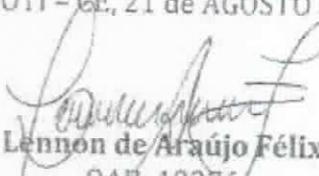
*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

O Edital em análise deixou de trazer elementos suficientes à formulação de propostas adequadas por parte dos licitantes, posto que deixou de trazer em seu bojo informações cruciais para formulação dos preços, tais como: medidas das pranchetas das cadeiras, dimensões do encosto, do assento, material para confecção do porta livros, todos elementos essenciais para garantia da lisura do certamente e da preservação do princípio da igualdade entre os licitantes e da concorrência.

Por todo o ora exposto, opinamos pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS.**

É o nosso Parecer. s.m.j!

PARAMOTI - GE, 21 de AGOSTO de 2017.

  
**Lennon de Araújo Félix**

OAB: 19276

**Procurador Geral do Município**

**RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4